



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.961, DE 2020**

(Dos Srs. Alessandro Molon e Talíria Petrone)

Decreta o estado de emergência climática, estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevê a criação de políticas para a transição sustentável.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 21/3/2022 para inclusão de coautor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do estado de emergência climática, estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevê a criação de políticas para a transição sustentável.

Art. 2º Fica reconhecido em todo o território brasileiro o estado de emergência climática, em razão da mudança climática decorrente da atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial e eleva a concentração de gases de efeito estufa, com ameaça à humanidade e da natureza como as conhecemos.

Parágrafo único. O estado de emergência climática se iniciará a partir da data de publicação desta lei e vigorará enquanto ações de mitigação e de adaptação se revelarem urgentes e necessárias.

Art. 3º Caberá ao Estado Brasileiro empenhar todos os esforços cabíveis e disponíveis para o combate à emergência climática, realizando uma transição para uma economia socioambientalmente sustentável e neutra em emissões de gases de efeito estufa até o ano de 2050.

§ 1º As políticas, programas e planos de desenvolvimento, inclusive as proposições orçamentárias, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e deverão considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual, distrital e municipal.

§ 2º As ações de resposta à emergência climática deverão estar ancoradas nos princípios de equidade, da autodeterminação e da proteção dos direitos fundamentais, em especial das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima.

§ 3º Durante o período de vigência do estado de emergência climática, fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, ao combate ao desmatamento e à mitigação e adaptação à mudança climática.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo federal elaborar e publicar um Plano Nacional de Resposta à Emergência Climática, em até um ano após a publicação desta lei, delineando metas quinquenais progressivas até 2050 para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa referidas no art. 3º, além das ações a serem adotadas para o atingimento das metas correspondentes.

§ 1º O plano de que trata o **caput** deste artigo, elaborado com a participação da sociedade civil, deverá ser objeto de revisão periódica a cada cinco anos, e o processo de revisão não poderá levar a uma redução no nível das metas.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo federal publicar e divulgar, inclusive na rede mundial de computadores, relatório anual de acompanhamento do cumprimento do referido plano, indicando o estágio de cada uma das metas estabelecidas e das ações correspondentes.

§ 3º O detalhamento das ações para alcançar os objetivos expressos no **caput** será estabelecido por decreto, tendo por base os dados do Sistema de Registro Nacional de Emissões, previsto no Decreto nº 9.172, de 17 de outubro de 2017.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A comunidade científica já apresentou evidências significativas para concluir, sem margem para negacionismo, que as mudanças climáticas são um fato e sua principal causa são as atividades humanas. Existe uma correlação direta entre a concentração de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera do planeta Terra e a temperatura média global. A mudança no padrão das emissões de GEE, como dióxido de carbono e metano, decorre fundamentalmente das atividades humanas, como o uso intensivo de combustíveis fósseis (como carvão, petróleo e gás natural), de processos industriais e de mudanças no uso da terra e de destruição de florestas. Desde a primeira Revolução Industrial, tanto as emissões de GEE, quanto a temperatura do planeta têm crescido continuamente.

A temperatura média global registrada no ano passado foi 1.1°C acima dos níveis pré-industriais, segundo a Organização Meteorológica Mundial, fazendo de 2019 o segundo ano mais quente já registrado. A década de 2010-2019 teve a maior temperatura média da história. O aquecimento global não traz consigo o mero desconforto térmico de uma temperatura média mais elevada, mas transformações profundas em ecossistemas diferentes, com significativos impactos para a vida social e para a natureza.

De fato, mais do que uma simples alteração no termostato terrestre, a mudança do clima destrói ecossistemas, modifica os padrões de chuva, dissemina doenças, reduz a produtividade da agricultura e da pesca, acarreta escassez de água potável, e implica mais fenômenos extremos e de maiores magnitudes como ondas de calor, secas, inundações, tempestades e furacões, além de inundações de zonas costeiras.

Para evitar uma catástrofe de dimensões inestimáveis e irreversíveis, os cientistas estimam que é preciso limitar o aquecimento global em até 1.5°C acima dos níveis pré-industriais. Cada fração acima deste valor trará ainda mais riscos de impactos catastróficos no planeta Terra.

Segundo relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, com um aumento de 1.5°C, 70% dos recifes de coral morreriam, mas com aumento de 2°C perderíamos 99% deles. O aumento do nível do mar será 1 metro maior no cenário de 2°C, e praticamente o dobro de pessoas seria afetado, em comparação ao aumento de 1.5°C. A chance de metade dos insetos do planeta perderem seu habitat natural dobraria caso o aquecimento esteja mais próximo aos 2°C.

Vivemos um momento de devastação ambiental desenfreada, que impacta diretamente as populações que vivem próximas aos ecossistemas ameaçados, mas também as populações que se beneficiam dos serviços ambientais por eles oferecidos. Segundo estimativa do Banco Mundial, desde o início do Século XX o mundo já teria perdido 10 milhões de km² de florestas, com 1.3 milhão de km² desmatados apenas nos últimos 25 anos.

No caso particular do Brasil, temos visto um aumento expressivo no desmatamento, principalmente na Amazônia e no Cerrado. Em 2019, a taxa oficial do desmatamento ultrapassou os 10 mil km² e tende a bater novo recorde em 2020. Enquanto estima-se que o

planeta reduzirá em média suas emissões em torno de 6% neste ano, em decorrência da desmobilização econômica relativa a pandemia do COVID-19, o Brasil irá na contramão e deve aumentar suas emissões em até 20% em função do aumento descontrolado do desmatamento, segundo estudo do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa do Brasil.

Para evitar isso, o presente projeto de lei propõe o reconhecimento da dimensão emergencial da crise climática que o mundo enfrenta atualmente e define a meta de neutralização das emissões brasileiras de GEE até o ano de 2050. Tal neutralização, no entanto, não significa zerar por completo toda e qualquer emissão, mas sim que qualquer emissão deverá ser removida ou compensada. Com efeito, precisamos iniciar de imediato uma transição justa do modelo econômico vigente, desindustrializante, concentrador de riqueza e altamente poluente, para outro, baseado em atividades econômicas de alta produtividade, mas sustentáveis, regenerativas e com ações estatais pela redução das desigualdades.

Em novembro de 2019, um grupo de 11.258 cientistas de 153 países publicou um relatório¹ alarmante declarando que o mundo "enfrenta uma emergência climática clara e inequívoca". Desde então, 30 países e 1.747 jurisdições político-administrativas, que compreendem mais de 830 milhões de pessoas, já reconheceram a emergência climática, segundo o movimento The Climate Mobilization, incluindo o Reino Unido, França, Espanha, Portugal, Canadá, Maldivas, Bangladesh, Argentina e até a União Europeia. No Brasil, apenas o município de Recife já reconheceu a emergência climática.

Apesar de ambiciosas, as metas definidas pelo presente projeto encontram paralelos em outros governos. O estado da Califórnia (mais populoso dos EUA) já assumiu compromisso de redução de 80% de suas emissões até 2050, relativamente aos níveis de 1990. O Reino Unido e a União Europeia trabalham com a meta de neutralização total até 2050. O Brasil pode e deve estar na vanguarda do movimento global de descarbonização, tomando a dianteira da articulação internacional por uma nova economia.

Em síntese, atesta-se a urgência de um novo pacto socioeconômico verde, que alie crescimento econômico, distribuição de riquezas e uma forma de se relacionar saudavelmente com a natureza. A declaração da emergência climática é um reconhecimento público da gravidade e da urgência da situação e uma diretriz a ser seguida por todos os atores governamentais. Apesar de também ter efeitos de longo prazo, a mudança climática precisa ser enfrentada de imediato. A Terra urge por socorro e as ações de enfrentamento da emergência precisam ser adotadas com celeridade e compromisso com as gerações futuras.

Considerando os retrocessos vivenciados na área ambiental recentemente, que ampliaram nosso déficit climático, precisamos ir além e propor compromissos ainda mais audaciosos do que os propostos pelo Brasil até o momento na sua Contribuição Nacionalmente Determinada, apresentada em 2015 no marco do Acordo de Paris.

Portanto, é chegada a hora de uma atuação mais enérgica do Congresso Nacional para pactuar um novo consenso, acima de quaisquer divergências político-partidárias e em

¹ "Alerta dos Cientistas Mundiais sobre a Emergência Climática", disponível em inglês em: <https://academic.oup.com/bioscience/article/70/1/8/5610806>

benefício do país e das gerações futuras, que coloque o combate às mudanças climáticas como prioridade no horizonte de planejamento do Estado Brasileiro no curto, médio e longo prazos. As três medidas propostas pelo presente projeto de lei vão nessa direção e apontam para um novo começo: (i) a partir do reconhecimento de um estado de emergência climática, (ii) busca-se orientar políticas de orçamento e de planejamento à resolução da questão climática, além de unir o país em torno de um compromisso de transição sustentável para o atingimento da (iii) meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa até o ano de 2050.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB

Deputada Talíria Petrone

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 9.172, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

** Revogado pelo Decreto nº 10.086, de 5 de Novembro de 2019*

Institui o Sistema de Registro Nacional de Emissões - Sirene, dispõe sobre os instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima a que se refere o inciso XIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera o Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida Política.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, *caput*, inciso XIII, da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Registro Nacional de Emissões - Sirene, com o objetivo de disponibilizar os resultados do Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal e de outras iniciativas de contabilização de emissões, tais como as Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações será responsável pela implementação e pela manutenção do Sirene, conforme o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º O Sirene tem por missão conferir segurança e transparência ao processo de confecção do Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, e servir de insumo à tomada de decisão nas ações governamentais relativas à mudança do clima.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal - levantamento, para fins de quantificação e contabilização, das emissões de gases de efeito estufa, de acordo com as diretrizes de elaboração dos inventários nacionais previstas em decisão da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II - Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil - relatórios das estimativas de emissões previstas no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010;

III - inventário organizacional - levantamento, para fins de quantificação e contabilização, das emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa de empreendimentos realizados e submetidos ao Sirene, de acordo com critérios e procedimentos definidos neste Decreto e em seu regulamento;

IV - organização inventariante - organização legalmente constituída e reconhecida pela legislação brasileira, responsável pela realização e pela submissão ao Sirene do seu inventário organizacional; e

V - organismos de verificação - organizações competentes acreditadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que poderão certificar inventários organizacionais, conforme as especificações de norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de acordo com a regulamentação vigente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
